



C0070989A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.741-A, DE 2016 (Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos nºs PL 7723/17 e 9920/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7723/17 e 9920/18

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a permitirem a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes.

Art. 2º Fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico.

§. 1º. O animal terapeuta que pertencer a um único dono que dele dependa, fica autorizado a acompanhá-lo no caso de necessidade comprovada;

§. 2º. O animal terapeuta colaborador de programa de saúde, clínica ou quaisquer instituições que incluam entre seus fins a terapia com animais, fica autorizado a exercer suas funções onde for necessário.

Art. 3º. O animal terapeuta que exerce atividades diretamente com uma ou mais pessoas, no ambiente de terapia ou em residência particular, comprovadas por avaliação médica em vigor, ou ainda que acompanhe pessoa com necessidades especiais, sejam físicas, psicológicas ou psiquiátricas, em tratamento ou estado permanente que abranjam:

I – dificuldades motoras e de locomoção;

II – distúrbios comportamentais e de socialização;

III – redução de transtorno de ansiedade;

IV- controle de stress pós-traumáticos;

V - suporte em casos de autismo, transtornos obsessivos compulsivos e psicoses.

VI - os portadores de neuroses fóbicas

Art. 4º. A avaliação médica para efeito desta Lei é válida no prazo de um ano a partir de sua emissão.

Art. 5º Os animais, quando em trânsito, devem obrigatoriamente, utilizar coleiras e serem conduzidos por pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 6º Os animais devem ser vacinados e apresentar atestado de saúde obedecidas às seguintes normas e informações:

I – dados de identificação do animal: nome, raça, espécie, idade, coloração, marcas e tudo mais que possa ajudar a identificá-lo;

II – atestado de que o animal não apresenta sintomas clínicos de doenças

infectocontagiosas ou parasitárias, nem de raiva ou leptospirose;

III – qualificação completa do proprietário;

IV – data de aplicação e medicamento usado no tratamento preventivo contra parasitas internos e externos (incluir nome, princípio ativo e fabricante dos medicamentos);

V - carimbo, assinatura e CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária do veterinário, em receituário ou papel timbrado que contenha nome, telefone e endereço.

Parágrafo único. O atestado de saúde vale por seis meses, contando como primeiro dia o dia em que foi emitido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados.

A Constituição Federal é clara no seu artigo 3º, inciso IV ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, tem-se claro que os valores presentes nesta norma condicionam toda a estrutura e dinâmica do Estado brasileiro, suas diversidades e peculiaridades. Estabelecem uma direção a ser seguida por todas as diferentes ideologias que devem sempre respeitar esses objetivos da Carta Magna.

Neste aspecto, é explícito que a Constituição garante a igualdade de tratamento aos pacientes que se beneficiam de terapias assistidas com animais, desde a recuperação de trauma grave, deficiência física, bem como o desenvolvimento, evolução e equilíbrio obtidos em casos extremos de psicoses, autismo e psicopatologias de quadro severo.

Ao legislar pelo animal terapeuta estar-se-á concedendo aos portadores de necessidades especiais, já supridas por estes animais, a isonomia tão perseguida pela Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a Lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade entre os direitos e garantias fundamentais.

Essa igualdade formal, só será possível com a liberdade de atuação, e no caso desta Lei, liberdade de todos que precisem estar acompanhados por animais terapeutas, ou de entidades que pretendam oficializar seus programas de terapias com animais, com o reconhecimento desta modalidade a partir do sucesso de suas práticas na municipalidade.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.723, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6741/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

Art. 2º A Lei nº 11.126, 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo”.

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, constituiu importante garantia colocada à disposição das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes o direito de ingressar e permanecer em veículos e em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

A lei foi resultado proposição de iniciativa do Senado Federal (PLS nº 181, de 2001), que tramitou na Câmara dos Deputados autuada como Projeto de Lei nº 6.911, de 2002. O projeto tramitava em regime de apreciação conclusiva das comissões, havendo sido aprovado pela CSSF em 18 de junho de 2003 e pela CCJR, em 15 de outubro do mesmo ano. Encerrado o ofício das comissões, estava dispensada a apreciação pelo Plenário. Contudo, em virtude da interposição do Recurso nº 90/03, seria imperiosa a discussão e votação pelo órgão pleno, o que redundaria em injustificável retardo na conversão do projeto em texto legal.

Tendo em vista o caráter protelatório do Recurso, envidamos esforços para promover sua retirada: apresentamos o Requerimento nº 2.819, de 2005, havendo batalhado por cada assinatura de apoio necessário. Encerrada a tramitação do recurso, afastada a competência do Plenário, votou-se, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a redação final do projeto, que foi sancionado, ainda que com vetos.

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em janeiro de 2016, que aperfeiçoou a redação do artigo 1º da Lei nº 11.126/05, esclarecendo-lhe o conteúdo e adequando sua redação.

Sem embargo da louvável modificação, a lei carece de maior aprimoramento, substituindo-se o termo *cão-guia* por *cão de assistência*. As mesmas razões que motivaram o Congresso Nacional a decretar a Lei nº 11.126/05 são aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual. Assim, impõe-se que as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto.

Observa-se que a proteção jurídica isonômica às pessoas com

deficiência é imperativa para o legislador, consoante determina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ato internacional equivalente a emenda à Constituição –, cujo artigo 5 (2) estabelece:

Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

O artigo 2 da mesma Convenção elucida o que se entende por discriminação nos seguintes termos:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

O conceito de cão de assistência, que se pretende inserir na lei abrange, além do cão-guia, o cão-ouvinte (treinado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva) e o cão de serviço (treinado para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora). A medida explicita que os benefícios conferidos pela lei devem abrangem todas as pessoas que, em razão de deficiência, necessitem do acompanhamento de cão de assistência, evitando-se barreiras atitudinais que impeçam ou prejudiquem o livre acesso a meios de transporte, estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de

deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais

e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4 Obrigações gerais

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com

deficiência;

- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5
Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6
Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.920, DE 2018 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7723/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência, usuárias de cão de assistência ou

de cão-guia têm o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de assistência ou de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, observado o disposto no § 4º desta Lei.

§ 4º Fica permitido o ingresso dos animais nos locais descritos no parágrafo anterior nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 5º O ingresso de cão de assistência ou de cão-guia é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 6º No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ou de cão-guia ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 7º As pessoas com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter, em sua residência, o cão de assistência ou o cão-guia, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos

vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência ou de cão-guia nos locais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cão de assistência ou cão-guia: o animal da espécie canina treinado e capacitado por treinador ou por entidade especializada que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas;

II - pessoa com deficiência: aquela mencionada no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

V - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

VI - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VII - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como cão de assistência ou cão-guia;

VIII - acompanhante habilitado do cão de assistência ou cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º deste artigo é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e à devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão de assistência ou do cão-guia e a

comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de assistência ou de cão-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia.

b) no caso da placa de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça

§ 1º A placa de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de assistência ou do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de assistência ou do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “Cão de Assistência ou Cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de assistência ou do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O usuário de cão de assistência ou de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão de assistência ou do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei atualiza as normas vigentes que dispõem sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados, de uso coletivo, acompanhada de cão de assistência ou cão-guia.

A matéria é, atualmente, regulada, em âmbito federal, pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. No entanto, a citada Lei é mais restrita, pois limita-se a garantir o direito de ingresso e permanência às pessoas com deficiência acompanhadas de cão-guia, excluindo os cães de assistência. Ademais, não traz detalhamento de como esse direito deve ser assegurado, deixando a cargo do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, dispor sobre esta questão.

A nossa proposta assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo, sendo vedada a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços.

No entanto, o ingresso e a permanência do animal não serão permitidos em alguns setores de estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, isolamento, quimioterapia, centro cirúrgico e naqueles em que seja obrigatória a

esterilização individual.

As pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia devem ter preferência em relação ao assento com maior espaço livre nos transportes públicos.

Já a identificação do cão e a comprovação do treinamento do usuário deverão ser feitas, respectivamente, por meio de placa e de carteira de identificação, expedidas por entidade ou profissional especializado. São exigidos, ainda, carteira de vacinação atualizada e equipamentos para o animal, como coleira, guia e arreio com alça.

Importante ressaltar que esta Lei vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem

a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos

locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05° no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3° e 0,05° no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, “dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades”. Segundo o autor, “trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados”.

Pela proposição, “fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico” (art. 2º do projeto).

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, apensado, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, apresenta a seguinte Ementa: “Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência”.

Segundo a justificação da proposição, a referida lei deveria ser aprimorada no sentido de assegurar a toda pessoa com deficiência que necessite de assistência de um cão, e não somente à pessoa com deficiência visual, o direito de “ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” (art. 1º).

Ainda de acordo com a nobre parlamentar, as mesmas razões que levaram à edição da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, seriam “aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual”, de forma que “as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto”.

Mais recentemente também passou a tramitar conjuntamente à matéria o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, também de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe sobre o direito de a pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-

guia ou de cão de assistência”.

Segundo a justificação da proposição, seu conteúdo “vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em caráter ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No dia 6 de dezembro de 2017, quando a matéria ainda era encabeçada pelo Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência realizou uma audiência pública sobre o tema “Intervenção Assistida por Animais”, objeto daquele projeto, que foi retirado de tramitação a requerimento de sua autora.

Durante o profícuo evento falaram os Senhores: **Vinicius Ribeiro**, fisioterapeuta, integrante da TAC, Associação que atua nas Terapias de Educação Assistida por Animais; **Erika Zanoni**, graduada em Medicina Veterinária pela UFP e doutoranda em Ciências Biológicas; **Renata Andrade**, mestre em Tecnologia Assistiva e especialista em Gestão Inclusiva e Desenho Universal; e **Ana Carla Martins Vidor**, representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos/MDH. Todos trouxeram relevantes elementos para um melhor debate em torno da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei nº 11.126, de 2005, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual ao ingresso e à permanência em ambientes de uso coletivo na companhia de seu cão-guia. Esse direito é assegurado às pessoas com cegueira e com baixa visão, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, mediante condições impostas em lei.

No transporte coletivo de passageiros, com a edição da Lei nº 13.146, de 2015, o referido direito passou a ser assegurado em todas as modalidades e jurisdições, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito em tela constitui ato de discriminação, apenável com interdição e multa, cujos parâmetros de aplicação à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado, são definidos em regulamento. A título de exemplo, o Decreto nº 5.904, de 2006, fixou multa de mil a trinta mil reais. No caso de reincidência, a sanção é de interdição do estabelecimento, pelo período de trinta dias, e multa que varia de mil a cinquenta mil reais.

Os projetos de lei ora em análise pretendem ampliar o escopo dessa proteção.

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, propõe seja ampliado o alcance da Lei nº 11.126, de 2005, para que o cão-guia, utilizado para a locomoção de cegos ou deficientes visuais, deixe de ser o único animal permitido em locais de acesso público, para se tornar apenas uma das espécies da categoria geral do cão de assistência, cujo ingresso e permanência em locais públicos passaria a ser garantida.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço vem aprimorar o citado diploma legal, tornando-o mais consentâneo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, dos quais o Brasil é signatário, e cujo conteúdo foi incorporado ao ordenamento jurídico doméstico, com status de Emenda Constitucional, em 25 agosto de 2009, com a edição do Decreto nº 6.949.

No mesmo sentido caminha o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, ao obrigar que “instituições públicas e estabelecimentos comerciais” permitam “a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes”, bem como “a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico”.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, reproduz o conteúdo da Lei Estadual nº 7.893, de 7 de março de 2018, oriunda de um projeto de lei originalmente proposto pela Deputada Estadual Cidinha Campos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Recentemente promulgada, essa lei

estadual “assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo”, vedando “a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços”. Essa legislação estadual também restringe o acesso a alguns estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, aqueles destinados a isolamento, a tratamento de quimioterapia, a centro cirúrgico e aqueles em que seja obrigatória a esterilização individual. Além disso, versa sobre a forma como deverá ser identificado o cão e comprovado o treinamento de seu usuário.

Percebemos ainda que, não se limitando ao cão, o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, principal, procura estender o mesmo tratamento legal para outras situações, em que outros tipos de animais possam estar também envolvidos. Isso é de extrema importância, sobretudo quando observamos o avanço de diferentes modalidades de zooterapia, em que animais de diferentes espécies são indicados como veículos de socialização e tratamento terapêutico, não somente para pessoas com deficiência, mas principalmente para o público em geral, das mais diferentes faixas etárias e classes sociais.

Por essa razão, tomamos a proposição principal como a referência central no substitutivo que apresentamos como forma de harmonizar o conteúdo dos três meritórios projetos de lei, que certamente merecem ser aprovados. É uma medida necessária a ampliação da abrangência da lei dos cães-guia, por meio de uma nova lei que reconheça a importância de tais técnicas para utilização por toda a sociedade.

Alguns ajustes, porém, também são necessários.

Avaliamos, primeiramente, que é preciso adequar a Lei nº 11.126, de 2005, como proposto no Projeto de Lei nº 7.723, de 2017. Consideramos oportuna, nesse aspecto, a manutenção da atual redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, cujo regulamento e respectivos prazos já encontram-se produzindo efeitos, adotando-se, por outro lado, redação similar a este dispositivo no que diz respeito ao cão de assistência, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Em relação às propostas do Deputado Felipe Bornier, verificamos convergência e maior amplitude do projeto principal. Ambas proposições visam assegurar ao usuário de cão ou outro animal de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.

Em que pese o grau de detalhamento das disposições contidas nos PLs nº 6.741, de 2016, e nº 9.920, de 2018, apensado, entendemos que neles são tratadas matérias destinadas à regulamentação. É o caso, entre outros, do rol de deficiências e barreiras constantes do art. 3º da primeira proposição ou do prazo fixo de um ano da avaliação médica do art. 4º do mesmo texto, bem como da disciplina de identificação do animal e da comprovação do treinamento do seu usuário, constante do art. 3º do segundo projeto.

Por outro lado, a terminologia adotada naquela primeira proposição para se referir aos locais em que podem ingressar ou permanecer as pessoas assistidas por animais mostra-se mais adequada. Assim, no que concerne à delimitação dos locais públicos cujo acesso e permanência é garantido às pessoas com deficiência que necessitem do auxílio de um cão de assistência, consideramos ser necessário um pequeno ajuste na redação do dispositivo que protege o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos, para substituir a expressão “estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” por “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, terminologia adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Isso permitirá que a pessoa acompanhada de um animal de intervenção assistida possa ingressar em locais de uso individual, e não coletivo, mas abertos ao público, tais como guichês de atendimento e cabines de banheiros, consoante destacou o irreparável Parecer de lavra da Senadora Fátima Bezerra, relatora do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, proposição esta que guarda muita similaridade com o Projeto de Lei nº 7.723, de 2017.

Por fim, em atenção às significativas contribuições dadas pelos palestrantes da audiência pública realizada em 6 de dezembro de 2017 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência, sobre o tema Intervenção Assistida por Animais, inserimos em nosso Substitutivo dispositivo que garante o bem-estar animal. Como muito bem defendido pelos conferencistas durante o evento, o animal de intervenção jamais poderá ser reduzido à condição de máquina, sendo ele um portador de sentimentos e emoções, devendo ser respeitado e não meramente instrumentalizado.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº

6.741, de 2016; nº 7.723, de 2017; e nº 9.920, de 2018, todos na forma do substitutivo a seguir a apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.741, DE 2016, Nº 7.723, DE 2017, E Nº 9.920, DE 2018

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no

caput deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.741/2016, o PL 7723/2017, e o PL 9920/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.741, DE 2016 APENSADOS PL 7.723, DE 2017, E PL 9.920, DE 2018

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por

profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os

meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)"

"Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos

para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO